



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 633/2021

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Dra. Sandra Tadeu; Keit Lima e Silvinho Leite, visa dispor sobre a criação e atribuições de equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar.

Conforme o art. 1º do projeto, a Secretaria de Direitos Humanos deverá instituir uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, que atenderá conjuntamente com estes nas sedes dos respectivos Conselhos.

O art. 2º estabelece que a equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar será composta pelos seguintes profissionais:

- I - Assistente social;
- II - Psicólogo (a);
- III - Agente de saúde;
- IV - Advogado (a).

De acordo com o art. 3º, as seguintes atribuições competem à equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar:

- I - assessorar e orientar de forma técnica o Conselheiro Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, dentro de suas áreas de atuação;
- II - realizar estudo de diagnóstico prévio, com objetivo de subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;
- III - realizar a escuta especializada, por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18);
- IV - realizar e articular com a Rede de Proteção a busca ativa da família extensa ou vínculos comunitários, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;
- V - realizar estudo social e psicológico que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;
- VI - realizar e articular reuniões com a Rede de Proteção para discutir os casos omissos;
- VII - monitorar a medida protetiva a criança ou adolescente e sua família, no intuito de verificar os atendimentos das políticas públicas e coibir a reincidência da violação de direitos;
- VIII - encaminhar a Rede de Proteção às situações que não se encerraram no atendimento do Conselho Tutelar, informando a criança ou adolescente ou o responsável ou a pessoa de referência sobre direitos, procedimentos, atribuições e serviços disponibilizados pelos órgãos e equipamentos da Rede de Proteção;
- IX - definir procedimentos técnicos necessários para acompanhamento interdisciplinar, com base na autonomia profissional e nos referenciais teóricos metodológicos das respectivas áreas, quando avaliada a necessidade de intervenção técnica;
- X - participar das reuniões de colegiado e de estudo de caso organizadas pelo Conselho Tutelar;
- XI - manter registros de atividades profissionais da equipe, assegurando o espaço de guarda destes, de forma a garantir o sigilo, em conformidade com os princípios éticos das profissões;
- XII - participar de eventos, cursos, congressos, fóruns e eventos científicos, visando ao aprimoramento técnico profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XIII - realizar levantamentos de dados, que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas;

XIV - utilizar o instrumento técnico que julgar necessário à avaliação do caso a ser atendido, respeitando-se assim a sua autonomia profissional;

XV - acessar informações institucionais relativas aos programas e políticas sociais para subsidiar a intervenção no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;

XVI - contribuir com o processo de qualificação e treinamento dos profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares;

XVII - participar, junto aos demais profissionais da Rede de Proteção, da elaboração de normas, protocolos, fluxos e ofertas de atendimento, tendo por base a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;

XVIII - participar de audiências quando convocado pelo Sistema de Justiça;

XIX - registrar todas as atividades no Sistema Municipal de Informação da Secretaria de Assistência Social;

XX - registrar em livro de ocorrência próprio qualquer acontecimento interno que prejudicar o trabalho da equipe técnica;

XXI - acompanhar em sistema de plantão toda ocorrência a que for solicitado pelo Conselheiro Tutelar que envolva situação de risco de criança e adolescente e de que necessite da prestação dos serviços especializados do profissional solicitado, independentemente de dia ou horário.

O art. 4º define que não compete à equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar:

- I - realização de oitiva com fins de coletas de provas;
- II - averiguação de denúncias;
- III - realização e execução de Medidas Protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA);
- IV - execução de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- V - realização de advertência e notificação a criança e adolescente ou seus responsáveis;

A justificativa da proposta argumenta que é “de interesse local que o Conselho Tutelar possa receber melhor amparo técnico para o desempenho e exercício de suas funções, com apoio e suporte de uma equipe multidisciplinar, visando disponibilizar às crianças e adolescentes em situação de iminente perigo, o amparo e prestação de serviços especializados para preservação de seus direitos”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em